

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 08/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações, e, pelo artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, competindo à Procuradoria-Geral de Justiça, como órgão da Administração Superior, expedir recomendações, sem caráter normativo ou vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 004/2020, do Grupo Integrado de Atendimento de Emergências Relacionadas a Desastres Naturais e Correlatos do Município de Caruaru, publicado no Diário Oficial do Município de Caruaru nº 1005, de 20 de março de 2020, que determina, em seu art. 4º, que "*a partir da próxima segunda (23.03.2020), ficam criadas barreiras sanitárias, fixas e móveis, visando restringir o acesso terrestre de veículos de quaisquer outras localidades, por meio das vias de acesso ao Município de Caruaru, seja por rodovias federais, estaduais ou estradas vicinais*";

CONSIDERANDO que aludido ato, ao dispor sobre "*criação de barreira sanitária*", efetivamente impediu, indistintamente, o acesso terrestre ao município de Caruaru, sem qualquer análise de requisito de natureza sanitária a justificar o impedimento do acesso;

CONSIDERANDO que a restrição excepcional e temporária por rodovias, portos ou aeroportos de locomoção interestadual e INTERMUNICIPAL, somente poderá ocorrer por recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme art. 3º, inc. VI, "b", da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto

de 2019, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020, em respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional.

CONSIDERANDO que a disciplina do fechamento de vias públicas é matéria inerente aos direitos civil e urbanístico (artigos 22, I e 24, I, da Constituição Federal), sobre os quais o Município não detém competência normativa, não havendo espaço para invocação de interesse local por não haver sua predominância nem para suplementação normativa que contraria regras federais;

CONSIDERANDO que as medidas de restrição ao tráfego de pessoas ou veículos, independentemente da autoridade que as determine, não poderão importar bloqueio da circulação de insumos essenciais, veículos de transporte de pacientes, transporte de água e gêneros alimentícios, pessoas não agrupadas que se dirijam a atividade privada ou pública considerada essencial, entrada e saída das cidades e atividades físicas individuais de curto período próximas à residência;

CONSIDERANDO que o Município não possui competência para estabelecer restrição genérica de acesso ao seu território, excetuada a implementação de barreira sanitária com amparo nos regramentos do regime de quarentena para enfrentamento à pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas previstas na Lei n. 13.979/2020 e na Portaria n. 356/2020 devem guardar pertinência com o resguardo da saúde pública, no caso específico da COVID-19, a propagação da doença quando entra em fase de transmissão comunitária, o simples fechamento de determinado território do município com barricadas, barreiras policiais, etc., impedindo a entrada de não residentes, não guarda pertinência com a finalidade de conter a circulação do vírus, em especial quando não apresenta sustentação em "evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde" (§ 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020);

CONSIDERANDO que em havendo contaminação comunitária no território, pressuposto para adoção de qualquer medida de restrição de circulação em regime de quarentena pela autoridade sanitária municipal, a restrição de entrada e saída de pessoas não guardaria qualquer pertinência com a finalidade de conter a proliferação, podendo, lado outro, dificultar o atendimento de saúde de que poderia necessitar a população;

CONSIDERANDO que há competência da autoridade sanitária municipal, no limite das vias internas de circulação, a tomada de medidas que impliquem investigação ativa de eventuais estados de saúde que apontem para quadro suspeito de infecção pelo COVID-19, como tomada de temperatura e averiguação de histórico de contato suspeito, efetuando o devido encaminhamento à rede de saúde, se for o caso, dentro dos protocolos estabelecidos para o acompanhamento da doença;

CONSIDERANDO que em conformidade com o art. 3º, *caput*, inc. II, da Lei n. 13.979/2020, c/c o art. 4º da Portaria MS/GM n. 356/2020, em comprovada a ocorrência de transmissão comunitária no território, a autoridade sanitária local, desde que o faça motivadamente "*com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde*" (§ 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020), poderá adotar medida de quarentena, restringindo a circulação de pessoas em seu território;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle judicial os atos administrativos que contrariem as conclusões aqui traçadas no que diz respeito ao objeto, competência, forma, motivo e finalidade;

CONSIDERANDO que o ato administrativo que estabelece as medidas referidas acima, deve ser motivado em dados de evolução do quadro epidemiológico, cujo recebimento e sistematização se dá no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, que demonstrem peculiaridade do território sanitário correspondente, não podendo perdurar além do tempo necessário para a promoção e a preservação da saúde pública;

CONSIDERANDO a possibilidade de aludida conduta ser reiterada pelos demais municípios do Estado de Pernambuco, impedindo a livre circulação de pessoas e bens, sem análise da existência de impedimento sanitário com quem possui atribuição para assim proceder;

RESOLVE:

I – **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que diligenciem verificar, no âmbito de suas atribuições sobre a existência de qualquer ato administrativo municipal que promova a restrição geral e irrestrita de acesso de pessoas e bens aos limites dos respectivos municípios, adotando todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para sua revogação;

II – **RECOMENDAR** aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República, bem como no art. 10, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 que, no âmbito de suas atribuições, não emitam lei ou ato administrativo municipal que promova a restrição geral e irrestrita de acesso de pessoas e bens aos limites dos respectivos municípios e, caso assim já efetivado, promovam sua imediata revogação;

III – Encaminhe-se a presente recomendação à:

1 – Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

2 – AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco;

3 – Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania, Patrimônio Público e Saúde, para fins de conhecimento, apoio (com material de apoio necessário para a implementação das medidas recomendadas) e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas promotorias de Justiça;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de março de 2020.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador-Geral de Justiça